

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 87 e seu § 2º, e acrescenta o artigo 92A a Lei 8.666/93 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 87 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

Artigo 2º. O § 2º do artigo 87 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo serão aplicadas as empresas licitantes e aos seus representantes legais e poderão incidir juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

... (NR)

Artigo 3º. A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fica acrescida do artigo 92 A, nos seguintes termos:

“Art. 92A. Abandonar ou deixar de executar total ou parcialmente o contrato, causando prejuízo a administração, gerará aos responsáveis legais do adjudicatário as seguintes cominações:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incidirá em multa correspondente ao quántuplo do valor do contrato, o adjudicatário que incorrer nas ações previstas no caput deste artigo” (NR)

Artigo. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater uma das maiores mazelas no que tange ao desrespeito à coisa pública, qual seja: a prática por contratados que vencem o processo licitatório e simplesmente, com dolo ou culpa, abandonam a sua efetiva execução.

Tal medida é deveras necessária visto que a prática, em comento, se estabelece cada vez mais corriqueiramente nos contratos envolvendo a administração pública.

Isso gera um enorme prejuízo a administração pública, conseqüentemente ao administrado, vez que a obra inacabada ou até mesmo o não início da obra só gera prejuízos, além do que essas situações se constituem em flagrante desrespeito ao princípio da continuidade, também chamado de princípio da permanência.

Assim a ideia central desta nossa proposição é efetivamente proteger o patrimônio estatal e ao mesmo tempo ampliar o leque das punições previstas na lei 8.666/93, no que diz respeito ao tema em comento, alcançando assim não só a empresa licitante, mas também os seus representantes legais, tanto na esfera patrimonial – com sua responsabilização – quanto na esfera criminal com a ampliação da pena para tão nefasta prática.

Assim por entendermos ser a presente, matéria de direito e de relevante justiça, submetemos a mesma a ínclyta apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior